

JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA,
Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº 270.03, 30 de setembro de 2003.

Altera a denominação do Conselho Municipal de Justiça e Segurança, instituído pela Lei Municipal nº 177/02, passando a denominar-se CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a denominação do Conselho Municipal da Justiça e Segurança, instituído pela Lei Municipal nº 177/02, passando a denominar-se CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL.

Art. 2º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, em caráter permanente no Município de Almirante Tamandaré do Sul, e compete ao Conselho as seguintes atribuições:

I - Exerce o Controle Social dos serviços de segurança prestados no Município, a partir do aprimoramento de canais de participação comunitária;

II - Criar mecanismos de controle social que valorizem a participação dos mais amplos setores da sociedade, onde o cidadão, independente de classe social, passe a ser protagonista de uma melhor relação com os órgãos de segurança;

III - Pensar a segurança com Justiça Social, afirmação da cidadania e respeito aos humanos;

IV - Incentivar e acompanhar a organização das comunidades dos bairros e das vilas, por intermédio da formação de Núcleos e ou Conselhos Comunitários da Defesa Civil, de forma a possibilitar que todos os cidadãos possam ter participação ativa na construção de uma segurança comunitária e de uma Política Cidadã;

V - Compreender que as ações municipais, harmonizadas com outras instâncias, deverão expressar-se numa política de integração e prevenção que preconize os direitos dos cidadãos e a capacitação dos agentes públicos no entendimento das diferenças;

VI - Ter presente que a segurança é o grau de confiança e tranqüilidade oferecido ao conjunto do corpo social e a cada cidadão, através de medidas econômicas, sociais, ecológicas culturais-recreativas e jurídico-penais de proteção e prevenção, garantindo o máximo de direitos ao exercício das prerrogativas da cidadania;

VII - Reconhecer que a segurança assume um significado complexo e articulado com elementos extrapoliciais, vinculados com o ambiente comunitário, com a municipalidade, com a manutenção dos equipamentos coletivos;

VIII - Exercer papel fiscalizador, quanto aos serviços de segurança prestados no Município, com caráter propositivo e avaliador, das políticas na área de segurança social, segurança privada e segurança públicas. Com vistas a sua legalidade, o Conselho também terá caráter consultivo;

IX - Apontar as prioridades na área de segurança, no âmbito do município.

X - Elaborar diretrizes para a execução de uma política municipal de segurança;

XI - Manter cadastro atualizado que possibilite traçar um perfil, por região ou bairro, dos índices de violência e criminalidade local;

XII - Envolver autoridades e comunidade na discussão de alternativas preventivas educativas em benefício da segurança;

XIII - Estabelecer critérios para celebração de convênios de cooperação entre o poder público e representações da sociedade civil organizada no sentido de reunir esforço na implementação de uma política municipal de segurança.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Defesa Civil, será composto por representantes do poder Público, em nível municipal e estadual, e por representantes da sociedade civil organizada (Conselhos Comunitários da Defesa Civil, associações de moradores, entidades de classe, entidades religiosas, etc).

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal da Defesa Civil, deverá obedecer à seguinte distribuição:

I - Poder Público Municipal:

- a) Um representante do Executivo Municipal;
- b) Um representante do Legislativo Municipal;
- c) Um representante da Secretaria de Obras;
- d) Um representante da Secretaria de Saúde;
- e) Um representante da Secretaria de Educação;
- f) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Poder Público Estadual:

- a) Um representante da Brigada Militar;
- b) Um representante da Polícia Civil;

III - Sociedade Civil:

- a) Um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) Um representante de entidades Empresariais;
- c) Um representante das entidades trabalhadores;
- d) Um representante de entidades Religiosas;

Art. 5º - Os órgãos públicos e sociedade civil, com vistas à composição do Conselho, deverão indicar Conselheiro Titular e Suplente.

Art. 6º - Todos os Conselheiros indicados, titulares e suplentes, deverão obrigatoriamente, estar exercendo suas funções no Município.

Art. 7º - A coordenação das reuniões deverá estar a cargo do presidente, que será indicado pelo voto direto da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único: Os representantes dos órgãos, subordinados à secretaria da Defesa Civil, não poderão exercer a função de presidente do Conselho.

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se, para todos os efeitos, como serviço público relevante.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal da Defesa Civil, serão públicas e realizar-se-ão pelo menos uma vez por mês, em local de fácil acesso, com ampla divulgação, fora do horário comercial.

Art. 10 - As pessoas da comunidade terão livre acesso às reuniões ordinárias do Conselho, sendo a elas garantido o direito a voz. A prerrogativa do voto é reservada apenas aos representantes do Conselho Municipal da Defesa Civil.

Art. 11 - O conselho deverá elaborar o seu regimento interno num prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 12 - As questões não previstas nesta lei, serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2003.

João Domingos R. da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

Rita de Cássia de Oliveira
Assessora Especial de Gabinete